



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1895933 - PA(2020/0242515-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ATALI SÍLVIA MARTINS - SP131502
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
FERNANDA RODRIGUEZ FARIA - SP400252
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA015201A
CARLOS EDUARDO MATHIAS NATAL - RJ249609
EMBARGADO : AUTO POSTO OURILÂNDIA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881
MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA - PA010660
ELENA FARAG - PA024106
ARIANE BORGES CORDEIRO - PA035187
INTERES. : ADELLY CHRISTINE RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS DISPONÍVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Não é possível o reconhecimento, de ofício, de cerceamento de defesa pelo Tribunal, no julgamento de apelação, especialmente em causas relativas a direitos disponíveis, pois trata-se de nulidade relativa que depende de arguição, no recurso, pela parte prejudicada.

2. Hipótese em que a parte autora/embargada postulou o julgamento antecipado da lide, descurando-se do ônus de requerer prova pericial para comprovar a alegada falsidade dos cheques compensados pelo banco, fundamento de sua pretensão, não tendo igualmente requerido, no recurso de apelação, a anulação da sentença de improcedência por cerceamento de defesa. Inércia da parte no cumprimento de seu ônus probatório que não cabe ao julgador suprir.

3. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando a Relatora, por unanimidade, dar provimento aos embargos de divergência, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, determinando que se limite a analisar a matéria impugnada em sede de apelação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1895933 - PA(2020/0242515-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ATALI SÍLVIA MARTINS - SP131502
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
FERNANDA RODRIGUEZ FARIA - SP400252
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - PA015201A
CARLOS EDUARDO MATHIAS NATAL - RJ249609
EMBARGADO : AUTO POSTO OURILÂNDIA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881
MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA - PA010660
ELENA FARAG - PA024106
ARIANE BORGES CORDEIRO - PA035187
INTERES. : ADELLY CHRISTINE RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS DISPONÍVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Não é possível o reconhecimento, de ofício, de cerceamento de defesa pelo Tribunal, no julgamento de apelação, especialmente em causas relativas a direitos disponíveis, pois trata-se de nulidade relativa que depende de arguição, no recurso, pela parte prejudicada.

2. Hipótese em que a parte autora/embargada postulou o julgamento antecipado da lide, descurando-se do ônus de requerer prova pericial para comprovar a alegada falsidade dos cheques compensados pelo banco, fundamento de sua pretensão, não tendo igualmente requerido, no recurso de apelação, a anulação da sentença de improcedência por cerceamento de defesa. Inércia da parte no cumprimento de seu ônus probatório que não cabe ao julgador suprir.

3. Embargos de divergência providos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, de relatoria do Ministro Humberto Martins, assim ementado (fls. 1184/1190, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL.

1. As provas dos autos são destinadas ao convencimento do magistrado, de forma que não pode decidir sobre questão técnica sem o adequado exame probatório realizado por perito técnico para, então, aplicar o direito à espécie.
 2. Acatar o requerimento para produção de provas, cujo não atendimento propiciou o cerceamento de defesa com o julgamento antecipado do feito, não configura decisão *extra petita*. Precedente.
 3. Ao determinar a produção probatória, o Tribunal a quo agiu dentro de suas competências legais e no dever de sempre buscar a verdade real. Decisões que fogem desse intuito ferem a segurança jurídica, causam cerceamento de defesa e há o risco da invasão do magistrado em seara técnica com a qual não é afeito.
- Agravo interno improvido.

O recorrente, em suas razões, alega divergência em relação ao entendimento da Quarta Turma. Para tanto, indica o acórdão do AgInt no AREsp 1900579/MA :

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA, MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM APELAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, o cerceamento de defesa não pode ser afirmado, de ofício, pelo Tribunal, sendo obrigatória a impugnação da matéria para seu reconhecimento. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.900.579/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Os embargos de divergência foram admitidos (fls. 1273/1275, e-STJ).

A parte recorrida, regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 1283, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser conhecidos e providos.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecimento de cerceamento de defesa de ofício pela Corte local, com a consequente determinação de produção de provas.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais movida pelo embargado, em razão da suposta falsificação de assinatura de cheques compensados. Alega falha na prestação de serviços pelo embargante. O pedido foi julgado improcedente (fls. 955/958, e-STJ) diante da ausência de provas da falsificação.

O embargado, em seu recurso de apelação, não sustentou cerceamento de defesa, não tendo - coerentemente com o pedido de julgamento antecipado da lide formulado em primeiro - requerido a cassação da sentença para a produção de prova pericial. Quanto à prova da falsificação de assinatura de cheques compensados, afirma que não é lógico supor que um cheque emitido após a morte de alguém possa ter sido assinado pela pessoa falecida. Acrescenta que a negligência do apelado, ao não

conferir a assinatura do cheque com o cartão de assinaturas, permitiu a falsificação e o prejuízo ao autor.

O Tribunal de origem, ainda assim, reconheceu o cerceamento de defesa de ofício: *“Em casos de falsificação não manifesta a prova técnica assume alta relevância probatória e, por isso mesmo, sua ausência, aliada a escassez de outros elementos de prova, representa deficiência da instrução probatória, capaz de ensejar violação e prejuízo ao direito à prova e cerceamento de defesa, que, por sua vez, concretização nulidade do julgamento antecipado do processo”*.

Embora reconhecendo que a perícia fora requerida, na fase instrutória, pelo banco réu e não pelo autor, tendo sido julgado improcedente o pedido de forma antecipada, considerou o acórdão ora embargado que "ao determinar a produção probatória, o Tribunal agiu dentro de suas competências legais e no dever de sempre buscar a verdade real."

O entendimento do Tribunal de origem, corroborado pelo acórdão da Terceira Turma, diverge do acórdão da Quarta Turma no REsp. 1.900.579/MA, invocado como paradigma, no qual ficou decidido que "inexistindo manifestação da parte interessada, o reconhecimento, de ofício, do cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide enseja julgamento *extra petita*."

Na linha do entendimento esposado pelo acórdão paradigma orienta-se a jurisprudência predominante desta Corte: *“O reconhecimento, de ofício, pelo Tribunal local, de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide enseja julgamento *extra petita*”*(REsp 1454071/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

No mesmo sentido, há diversos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais.

2. Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa quando a parte, intimada para especificar as provas que pretende produzir a fim de corroborar suas alegações, permanece inerte. Nessa circunstância, não pode o Tribunal anular a sentença de improcedência de ofício por cerceamento de defesa.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação.

(REsp n. 2.164.840/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Para a jurisprudência do STJ, “na hipótese em que a prova não é produzida por inércia da própria parte, não é possível a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de sua produção” (AgInt no AREsp n. 983.105/RJ, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016). E ainda, “em nome do princípio da verdade real, de aplicação mitigada no processo civil, é cabível em certos casos que o magistrado determine de ofício a produção de prova. Tratando-se, porém, de direito disponível e assegurada às partes a indicação de provas que pretendem produzir, não cabe a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido por falta de prova ao fundamento de que o Juízo deveria ter determinado sua produção, ainda que não postulada oportunamente pelas partes” (AgInt no REsp n. 1.736.648/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020).

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.303.952/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 28/11/2023).

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. VAGÃO LOTADO. NOVOS PASSAGEIROS. INGRESSO. FUNCIONÁRIOS DA ESTAÇÃO. AÇÃO TRUCULENTA. TRANSPORTE E EMBARQUE. CONDIÇÃO DEPLORÁVEL. CONDUTA VOLUNTÁRIA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 283/STF. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO.

(...)

2. A tese recursal de cerceamento de defesa ficou restrita à impossibilidade de produção de provas pelo julgamento antecipado da lide, persistindo incólume o fato da recorrente não ter apresentado a matéria em contrarrazões ao recurso de apelação, bem como concordado com o supressão da fase instrutória, fundamentos suficientes para a manutenção do julgado. Incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.645.744/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO COMO PALESTRANTE EM EVENTO. CANCELAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. O recurso especial tem origem em ação de indenização cuja sentença de improcedência da demanda foi anulada pelo Tribunal de origem a fim de reabrir a instrução probatória sem o pedido da parte interessada.

2. O reconhecimento, de ofício, pelo Tribunal local, de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide enseja julgamento extra petita.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.454.071/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015).

Não se desconhece o Tema Repetitivo 572/STJ: “*Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial*” (REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe de 2/2/2015).

No presente caso, contudo, o embargado - embora o fundamento de sua pretensão de indenização deduzida na inicial contra o banco embargante fosse a alegada falsidade dos cheques compensados - não requereu prova pericial durante a instrução, tendo, ao contrário, postulado o julgamento antecipado da causa.

A sentença deu pela improcedência do pedido, considerando que o banco não tinha como ter conhecimento imediato do óbito ocorrido em município vizinho; havia cheques emitidos antes e após o falecimento com assinaturas similares, senão idênticas à do falecido; a inventariante, ciente do óbito, deveria tê-lo comunicado às agências bancárias; os cheques foram utilizados para cobrir despesas da própria empresa requerente, não havendo prejuízo e, por fim, não há prova da falsificação e a morte não extingue o dever do banco de pagar os cheques dado o princípio da cartularidade.

Tão pouco na apelação foi alegado cerceamento de defesa ou pedida a produção de provas. Apenas foi sustentado que a falsidade da assinatura estava demonstrada pelo óbito do emitente. Logo, não caberia ao banco embargante produzir provas consideradas desnecessárias pelo próprio embargado. O direito à produção de provas, em se tratando de direitos disponíveis, depende de requerimento tempestivo da parte a quem incumbe o ônus da prova, no caso, ao autor da ação, que formulara o pedido de indenização com base na suposta nulidade dos títulos de crédito. Não cabe ao juízo suprir de ofício a inércia da parte, especialmente no caso de direitos disponíveis.

Inexistente, portanto, nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da causa a pedido do próprio autor. Ademais, caso tivesse havido nulidade por cerceamento de defesa, deveria ela ter sido arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. As nulidades relativas são sanáveis e dependem de provocação da parte interessada, diferentemente das nulidades absolutas, que são de ordem pública e podem ser decretadas de ofício pelo juiz. E, mesmo assim, até no caso das nulidades absolutas, tem sido exigida a comprovação de prejuízo antes de eventual decretação da respectiva nulidade.

Em outras palavras, a jurisprudência do STJ estabelece que o cerceamento de defesa, especialmente em causas relativas a direitos disponíveis, é matéria que depende de arguição da parte prejudicada para ser reconhecida. Não cabe ao Tribunal reconhecer eventual cerceamento de ofício, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita* em relação ao pedido deduzido no recurso. É que se trata de nulidade relativa, que afeta apenas interesses privados da parte. Portanto, cabe à própria parte alegar a nulidade na primeira oportunidade possível, sob pena de preclusão (art. 278, CPC).

Ainda que assim não fosse, o juiz não pode reconhecer de ofício eventual cerceamento de defesa para determinar novas diligências sem provocação da parte interessada. Essa prática configuraria decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do CPC, que exige a oportunidade de manifestação das partes sobre fundamento que possa influenciar a decisão.

Diante disso, o acórdão embargado da Terceira Turma contrariou o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte. Por consequência, a divergência está demonstrada e deve prevalecer o precedente firmado no acórdão paradigma.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos de divergência, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, determinando que se limite a analisar a matéria impugnada em sede de apelação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0242515-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EResp 1.895.933 /
PA

Números Origem: 00005321520138140046 5321520138140046

PAUTA: 07/08/2025

JULGADO: 13/08/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ATALI SÍLVIA MARTINS - SP131502
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
ADVOGADA : ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
ADVOGADOS : FERNANDA RODRIGUEZ FARIA - SP400252
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA015201
CARLOS EDUARDO MATHIAS NATAL - RJ249609
EMBARGADO : AUTO POSTO OURILÂNDIA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881
MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA - PA010660
ELENA FARAG - PA024106
ADVOGADA : ARIANE BORGES CORDEIRO - PA035187
INTERES. : ADELLY CHRISTINE RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pelo Embargante BANCO BRADESCO S/A o Dr. RAFAEL BARROSO FONTELLES.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento aos embargos de divergência, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, determinando que se limite a analisar a matéria impugnada em sede de apelação, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Humberto Martins.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Residiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0242515-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EResp 1.895.933 /
PA

 2020/0242515-0 - EREsp 1895933



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1895933 - PA(2020/0242515-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ATALI SÍLVIA MARTINS - SP131502
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
FERNANDA RODRIGUEZ FARIA - SP400252
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA015201A
CARLOS EDUARDO MATHIAS NATAL - RJ249609
EMBARGADO : AUTO POSTO OURILÂNDIA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881
MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA - PA010660
ELENA FARAG - PA024106
ARIANE BORGES CORDEIRO - PA035187
INTERES. : ADELLY CHRISTINE RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de Embargos de Divergência, relatados pela Ministra Maria Isabel Gallotti, nos quais BANCO BRADESCO S.A. (embargante) se insurge contra acórdão da Terceira Turma do STJ, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL.

1. As provas dos autos são destinadas ao convencimento do magistrado, de forma que não pode decidir sobre questão técnica sem o adequado exame probatório realizado por perito técnico para, então, aplicar o direito à espécie.

2. Acatar o requerimento para produção de provas, cujo não atendimento propiciou o cerceamento de defesa com o julgamento antecipado do feito, não configura decisão extra petita. Precedente.

3. Ao determinar a produção probatória, o Tribunal a quo agiu dentro de suas competências legais e no dever de sempre buscar a verdade real. Decisões que fogem desse intuito ferem a segurança jurídica, causam cerceamento de

defesa e há o risco da invasão do magistrado em seara técnica com a qual não é afeito.

Agravo interno improvido.

O embargante sustenta divergência jurisprudencial em relação ao acórdão proferido pela Quarta Turma, que recebeu esta ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA, MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM APELAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em regra, o cerceamento de defesa não pode ser afirmado, de ofício, pelo Tribunal, sendo obrigatória a impugnação da matéria para seu reconhecimento. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.900.579/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Afirma o embargante que, “*embora o Bradesco tenha logrado em demonstrar que jamais houve qualquer requerimento de produção de prova pericial grafotécnica pelo auto posto, tampouco alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, acabou a 3ª Turma, em desarmonia com a jurisprudência formada por este e. Corte a respeito do tema, por desconsiderar os argumentos trazidos pelo ora Embargante*” (fls. 1236-1237).

Aduz que não houve alegação de existência de cerceamento de defesa pela parte embargada em sede de apelação e, portanto, o reconhecimento de ofício seria inviável.

Após o voto da relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, dando provimento aos embargos de divergência, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, determinando que esse se limitasse a analisar a matéria impugnada em sede de apelação, pedi vista antecipada dos autos.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia centra-se na suposta divergência sobre a possibilidade de reconhecimento, pelo juízo, de cerceamento de defesa, independente da suscitação de tal nulidade pela parte interessada.

O paragonado entendeu ser possível o reconhecimento do cerceamento de defesa, sem que isso configure julgamento *extra petita*. Já o paradigma concluiu que, em regra, o cerceamento de defesa não será reconhecido sem que haja impugnação do ponto pela parte interessada.

Está demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Ambos os acórdãos, paragonado e paradigma, enfrentaram a matéria sobre a anulação de sentenças de mérito na segunda instância, sendo que os respectivos tribunais, ao depararem-se com o julgamento antecipado da lide, declararam, de ofício, a ocorrência de cerceamento de defesa, independentemente do silêncio das partes nas razões de apelação.

Quanto ao exame da similitude jurídica entre os acórdãos confrontados, paragonado e paradigma adotaram soluções distintas acerca da natureza do cerceamento de defesa:

(i) matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição (efeito translativo), conforme a tese do paragonado; ou

(ii) hipótese de nulidade relativa, sujeita à preclusão caso não suscitada na primeira oportunidade recursal (efeito devolutivo horizontal), consoante a tese do paradigma.

Está demonstrada também a similitude jurídica entre os acórdãos confrontados.

No acórdão paragonado (AgInt no REsp 1.895.933/PA), o caso concreto diz respeito à demanda indenizatória em que se discutia a autenticidade de assinaturas em cheques compensados depois da morte do titular da conta.

A fundamentação adotada pela Terceira Turma apontou o dever do magistrado de prover a instrução necessária sempre que a matéria em debate tiver natureza eminentemente técnica e escape ao conhecimento ordinário do julgador. Entendeu-se que a prova é destinada ao convencimento do juiz, o qual não pode decidir sobre questões técnicas, como a falsificação grafotécnica, sem o prévio suporte pericial.

Concluiu-se que o Tribunal de origem, ao anular a sentença de ofício para determinar a realização de perícia, teria agido dentro de suas competências legais, objetivando evitar o risco de invasão em seara técnica alheia e garantir a segurança jurídica.

Nesta análise, uma questão processual importante exsurge do paragonado: a aplicação do princípio da aquisição processual. No caso, o Banco Bradesco (réu) havia formulado pedido expresso de perícia na fase de saneamento, requerimento esse que foi ignorado pelo juízo de primeiro grau ao proferir o julgamento antecipado. No entanto, a Terceira Turma inferiu que, havendo o requerimento nos autos, o seu não atendimento configura vício que o Tribunal de apelação pode sanar para "buscar a verdade real", ainda que o apelante (autor) não tenha suscitado a preliminar.

No acórdão paradigma (AgInt no AREsp n. 1.900.579/MA), a Quarta Turma deu tratamento rigoroso ao princípio da dialeticidade e à natureza disponível do direito à prova. No caso, o Tribunal de origem havia anulado uma sentença de ofício por cerceamento de defesa, sob o argumento de que a prova testemunhal, outrora deferida, fora suprimida pelo julgamento antecipado sem a devida fundamentação.

Todavia, a relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, asseverou que o cerceamento de defesa não pode ser afirmado de ofício pelo Tribunal, pois a nulidade decorrente do indeferimento de provas é de caráter relativo e, portanto, exige impugnação específica nas razões da apelação. O silêncio do recorrente operaria a preclusão, tornando o julgamento antecipado uma etapa superada e aceita pelas partes no tocante ao procedimento.

A Quarta Turma reafirmou que a extensão do efeito devolutivo é norteadada pelo princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Se a matéria não foi devolvida ao conhecimento do Tribunal pela via do inconformismo da parte interessada, o colegiado não poderia, de ofício, "ressuscitar" o direito à prova, sob pena de proferir decisão *extra petita*.

No bojo destes embargos de divergência, confrontadas as duas teses (paragonado *x* paradigma), a solução apresentada no **acórdão paradigma**, oriundo da Quarta Turma, reflete com maior precisão a sistemática do Código de Processo Civil de 2015 e, inclusive, encontra amparo na orientação da Terceira Turma.

Com efeito, a inércia da parte após a intimação para especificar provas ou após o julgamento antecipado impede o reconhecimento posterior de cerceamento de defesa de ofício. O cerceamento de defesa, embora fundado em princípios constitucionais, tem natureza de nulidade relativa no plano processual. Isso se deve ao fato de que o interesse na produção da prova é, essencialmente, das partes. Não se pode tolerar o benefício à parte que permaneceu inerte, transformando nulidades sanáveis em supostos vícios perpétuos de ordem pública.

A permissão para que o Tribunal reconheça de ofício um cerceamento que a própria parte aceitou criaria um ambiente de insegurança jurídica, permitindo ao magistrado "salvar" uma parte negligente ou estratégica que preferiu não recorrer da fase instrutória. Além disso, tal prática viola o princípio da não surpresa e o dever de colaboração, uma vez que as partes são surpreendidas com a anulação de um processo que ambas consideravam maduro para o julgamento de mérito. O poder de instrução de ofício do juiz (Art. 370) é uma faculdade da fase de conhecimento, não uma autorização para que o órgão revisor ignore o princípio da dialeticidade em fase recursal.

A pacificação da questão no sentido de prevalecer a tese adotada pelo acórdão paradigma, da Quarta Turma, traz benefícios imensuráveis à gestão do acervo judiciário. Ao impedir anulações de ofício por cerceamento de defesa não arguido a tempo, a jurisprudência desencoraja o uso estratégico do processo, assegurando que apenas erros de procedimento efetivamente prejudiciais (e tempestivamente suscitados) serão capazes de fazer com que os autos retornem às instâncias anteriores.

Ante o exposto, **acompanho a relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, e dou provimento aos embargos de divergência.**

É como penso, É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0242515-0 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.895.933 /
PA

Números Origem: 00005321520138140046 5321520138140046

PAUTA: 07/05/2026

JULGADO: 07/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ATALI SÍLVIA MARTINS - SP131502
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA015201A
ADVOGADOS : FERNANDA RODRIGUEZ FARIA - SP400252
CARLOS EDUARDO MATHIAS NATAL - RJ249609
EMBARGADO : AUTO POSTO OURILÂNDIA LTDA
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - PA009881
MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA - PA010660
ELENA FARAG - PA024106
ADVOGADA : ARIANE BORGES CORDEIRO - PA035187
INTERES. : ADELLY CHRISTINE RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando a Relatora, a Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, determinando que se limite a analisar a matéria impugnada em sede de apelação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

 2020/0242515-0 - EREsp 1895933